XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO

THE RESPONSABILITY OF AMBIENTAL DAMAGE AND THE ENVIRONMENTAL RIGHT

Luana Nunes Bandeira Soares [1]

Resumo

O presente trabalho busca a analisar o instituto da responsabilidade pelo dano ambiental e sua relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme as disposições da Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional. A problemática investigada centra-se em verificar a aplicabilidade da responsabilidade pelas violações ao direito ao meio ambiente. Na primeira seção do artigo verifica-se de que forma o ordenamento jurídico internacional e nacional tutela o meio ambiente. Em um segundo momento, analisa-se a responsabilidade pelo dano ambiental a partir da legislação vigente. Por fim, após a análise teórico-normativo, buscou-se investigar a aplicabilidade do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade, Dano ambiental, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Poder judiciário, Legislação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The presente work analises the institute of ambiental responsability for the practice of a damage and the relation with the ecologically environment. The problematic investigated is centred in verify the aplicabillity of the responsability or the vilation of enviroment right. In this way, in the first section of this article is verified the way of international and national law protect the enviroment. Then, in the second moment, is analised the responsability for the enviromental damage based in the atual law. In final, after the theorical-normative analysis, sought to investigate the aplicability of this theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resaponsability, Enviroment damage, Eclogically balanced environment, Judicial power, Environment law

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da Faculdade Integrada Brasil Amazônia.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental se caracteriza por ser uma área recente do direito, voltado à regulamentação das relações entre a sociedade e o meio ambiente, visando exploração racional e adequada dos recursos ambientais, os quais são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas.

Nesse sentido, o Brasil se destaca por ser um país rico em recursos naturais, principalmente por deter parte da Amazônia em seu território, sendo esta a maior floresta tropical do mundo, com maior número de espécies da fauna e da flora, algumas ainda sequer foram catalogadas.

A Amazônia concentra o maior aquífero de água potável do mundo, minérios, madeiras, dentre outros recursos dotados de valor econômico, o que torna necessária uma regulamentação para a exploração destes recursos.

Assim, as normas ambientais são necessárias para que seja possível a utilização dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações no país, destacando-se a consolidação do direito ambiental a nível internacional, principalmente a partir da Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, sendo seguida da Rio 92 e Rio +20, encontros esses considerados marcos para tutela do meio ambiente.

Dessa forma, a partir das diferentes conferências internacionais, bem como dos documentos, declarações destes períodos, é que foi intensificada a tutela legislativa do direito ambiental no Brasil, sendo considerado um marco a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar o instituto da responsabilidade pelas violações às normas de direito ambiental, tendo em vista a obrigatoriedade de responsabilização dos agentes infratores em três esferas independentes e autônomas entre si, quais sejam: penal, administrativa e civil.

Assim, buscou-se verificar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade pelo dano ambiental a partir de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária, analisando a esfera teórico-normativa para posteriormente analisar determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos específicos, concretos, de desmatamento e queimadas em áreas de florestas.

No primeiro momento analisou-se a consolidação do Direito Ambiental a nível internacional, verificando-se de que forma o Brasil incorporou a tutela do meio ambiente na

Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, a exemplo das leis nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente; 12.651/2012, o Código Florestal; 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, dentre outras.

Posteriormente, na segunda seção aborda-se o instituto da reponsabilidade pelo dano ambiental de acordo com as previsões do ordenamento jurídico vigente, sendo este instituto aplicado nos casos de atos ilícitos resultantes de condutas contrárias à legislação ambiental.

Assim, enfoca-se no art. 225 da Constituição que prevê a responsabilização das condutas e omissões contrárias à tutela do meio ambiente. Destaca-se que a responsabilização é tríplice, ocorrendo nas esferas: civil, penal e administrativa.

No âmbito civil a apuração da indenização e reparação do dano ocorre de acordo com a análise do dano, nexo e ato infracional, baseando-se na teria objetiva ou do risco integral, onde não há verificação do caráter subjetivo do infrator, se este agiu com dolo ou culpa.

Na esfera criminal e administrativa, de acordo com as disposições da Lei nº 9.605/1998, além do dano, nexo e ato infracional, o caráter subjetivo também é analisado para a aplicabilidade das penalidades legalmente previstas.

Na última seção do presente trabalho analisa-se a aplicabilidade da responsabilidade pelo dano ambiental em casos concretos, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verificando-se como o Poder Judiciário tem compreendido o dano ambiental e a obrigatoriedade de responsabilização dos agentes infratores, especialmente, em situações de desmatamento e queimadas em áreas de floresta, o que viola os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Contudo, ao final deste artigo, verificou-se que a legislação atual se mostra adequada à tutela ambiental, prevendo instrumentos preventivos e repressivos em relação ao dano ambiental, havendo necessidade de efetivação destes dispositivos pelo Poder Público.

1. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Ambiental se configura como um ramo relativamente recente da seara jurídica, fortalecido principalmente após o final do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Nesse sentido, a preocupação com a questão ambiental se inicia no Direito a partir deste momento histórico em que se passa a prever a nível internacional a proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais.

Diante desse movimento inicial foram realizados diversos encontros internacionais, como em Paris (1968), Londres (1970) e as reuniões de Nova York, Genebra e Praga (1971) que antecederam a primeira conferência internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) especificamente sobre meio ambiente, qual seja: a Conferência das Nações Unidades sobre Meio Ambiente de 1972, realizada em Estocolmo.

A Conferência de Estocolmo se destaca como marco internacional, pois deu origem a um programa específico voltado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA), o qual é vinculado à ONU e indica diretrizes para que os países desta organização incorporem medidas voltadas à proteção ambiental.

Os diferentes encontros internacionais visavam influenciar os países da ONU, incluindo o Brasil, a adotar em seus ordenamentos jurídicos internos dispositivos normativos que positivassem a tutela dos recursos naturais.

Dessa forma, em 1981 foi promulgada a Lei nº 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), prevendo em seu art. 9º diferentes instrumentos voltados à tutela ambiental, a exemplo a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, bem como o licenciamento ambiental, os quais posteriormente vieram a ser inclusive constitucionalizados e regulamentados por leis infraconstitucionais.

Nesse contexto, a positivação do direito ambiental foi se fortalecendo, sendo incluída no texto da Constituição Federal de 1988, no Capítulo do Meio Ambiente, art. 225 que em seu *caput* dispõe que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

O referido artigo em seus parágrafos e incisos descreve diferentes determinações destinadas ao Estado, bem como à sociedade com vistas à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaca-se nesse sentido, o parágrafo 3º, do art. 225, o qual prevê expressamente a obrigatoriedade de responsabilização dos agentes infratores pelo dano ambiental causado, tendo em vista a relevância do bem ambiental para a sociedade como um todo.

Assim, o referido dispositivo taxativamente determina que aqueles cuja a conduta causarem dano ao meio ambiente serão responsabilizados nas esferas: civil, penal e administrativa, destacando-se a autonomia e independência entre essas instâncias de responsabilidade que poderão ter suas penalidades cumuladas.

Ressalta-se que, mesmo após a Constituição Federal, as conferências internacionais da ONU permaneceram ocorrendo, a exemplo da Rio 92 que resultou na Agenda 21, bem como a Rio + 20, buscando alternativas para o desenvolvimento sustentável, de forma que a exploração dos recursos naturais ocorra de maneira racional para a utilização das gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, após o texto com as inovações trazidas pelo art. 225 da Constituição, determinados deveres foram previstos para a proteção do meio ambiente, como: 1. Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, 2. Promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, 3. Preservação da biodiversidade e controla das entidades de pesquisa e manipulação de material genético; 4. Definição de espaços territoriais especialmente protegidos; 5. Realização de estudos prévio de impacto ambiental; 6. Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente; 8. Educação ambiental; 9. Proteção à fauna e à flora.

Posteriormente à Constituição, diferentes normas foram promulgadas em consonância com as disposições constitucionais, sendo a principal delas a Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal, que passou a dispor sobre a proteção da vegetação nativa no território nacional.

Desse modo, o Código Florestal traz disposições sobre os recursos naturais e instrumentos jurídicos de proteção, a exemplo a Reserva Legal obrigatória para todos os imóveis rurais, bem como a Área de Preservação Permanente necessária para a proteção de rios, lagos e igarapés, conforme determina o art. 3º desta norma.

Ressalta-se também a importância da previsão de instrumentos preventivos para a não ocorrência de danos ambientais, com base nos princípios da prevenção e precaução, quais: Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental que consolidam o

processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme as disposições da Lei Complementar nº140/20011 e Resolução CONAMA nº 237/1997.

Desse modo, visa-se à exploração dos recursos naturais, mas de acordo com as diretrizes da legislação, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, de maneira que é obrigação do Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental das atividades que efetiva ou potencialmente possam causar degradação ambiental, uma vez que esses danos se espraiam para toda a sociedade.

Assim, de acordo com doutrinadores como Milaré (2014) e Antunes (2015), a ideia do licenciamento ambiental é que este seja concretizado como um instrumento preventivo, a fim de que as atividades poluidoras possam produzir o menor risco possível ao meio ambiente e à sociedade, sendo inclusive previstas ações de mitigação para os impactos previstos.

Ocorre que, ainda com a vasta legislação de tutela ambiental a nível internacional e nacional, é possível que danos ambientais ocorram decorrentes de problemas relacionados ao processo de licenciamento, ao controle e manutenção das atividades empresariais, como hidrelétricas, mineradoras, oleodutos, gasodutos, dentre outras previstas como obrigatoriamente sujeitas ao estudos prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 01/1986.

Em razão dessa possibilidade de ocorrência de danos ambientais é que existem os instrumentos repressivos do Direito Ambiental, qual seja: o instituto da responsabilidade pelo dano ambiental, expressamente previsto pela legislação brasileira, seja na Carta Magna de 1988 ou leis infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil e da Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais.

2. A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da responsabilidade tem por fundamento a prática de ato ilícito resultante de uma conduta contrária à legislação, o que na esfera ambiental, culmina por gerar impactos negativos ao meio ambiente, bem como à sociedade como um todo.

Nesse sentido, em relação à categoria do dano ambiental, Milarè (2014) explica que este se constitui em uma lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

O referido autor destaca que a falar em lesão aos recursos ambientais, está se referindo ao art. 3º, inc. V, da Lei nº 6.938/1981, que não são somente s recursos naturais, mas também

os elementos da biosfera. Assim, a categoria dos recursos naturais é parte de um conjunto mais amplo: os recursos ambientais. Dessa forma, todo recurso natural é ambiental.

Nesse sentido, tendo em vista a amplitude do dano ambiental, sua responsabilização deverá ocorrer em diferentes esferas, quais sejam: penal, administrativa e civil.

No que diz respeito à responsabilização criminal, esta ocorrerá de acordo com as previsões da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe quais são os ilícitos ambientais, bem como as respectivas penalidades.

Desse modo, os crimes ambientais poderão ocorrer em geral na modalidade dolosa, admitindo-se a culpa apenas nos tipos penais que expressamente prevejam esta possibilidade. Assim, no que diz respeito às penas, nos termos da referida lei, estas irão variar conforme o caso em concreto, prevendo a possibilidade de penas de multa, privativa de liberdade e restritiva de direitos para as pessoas físicas, mas apenas multa e restritiva de direitos para as pessoas jurídicas.

A dosimetria da pena será realizada conforme as circunstâncias do caso, sendo importante destacar que os art. 14 e 15 da Lei nº 9.605/1999 tratam das circunstâncias agravantes e atenuantes na esfera criminal.

No que diz respeito à responsabilização administrativa, esta ocorre nos órgãos do Poder Executivo, mais especificamente os órgãos de fiscalização vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, a exemplo do Instituto Brasileiro dos Recursos do Meio Ambiente (IBAMA), a nível federal; e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAS), no âmbito do estado do Pará.

Nesse sentido, o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 conceitua o que vem a ser o ilícito administrativo ambiental, sendo todo ato contrário à legislação e que viole o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No termos da Lei de Crimes Ambientais, que também prevê a responsabilidade administrativa, a Administração Pública terá o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para responsabilizar o agente causador do dano, destacando-se que este prazo é interrompido por qualquer ato do Poder Público que vise à apuração do ilícito, sendo este documento o auto de infração na esfera administrativa.

Dessa forma, diferentes são as penalidades administrativas aplicáveis previstas pela legislação, as quais variam desde penas mais bandas, como a advertência, até penalidades mais severas, como a apreensão de destruição do bem, por exemplo.

Destaca-se que além da responsabilidade criminal e administrativa, outra esfera de responsabilização está no âmbito civil, em que o Poder Judiciário, a partir de uma ação civil reparatória, irá aferir um quantum indenizatório em relação a determinado dano ambiental.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam da responsabilização daquele que causa dano a outrem, ressaltando-se que mesmo a violação ambiental poderá resultar em danos materiais, bem como morais pela violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, os referidos artigos determinam que aquele que comete ato ilícito, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola o direito de outrem, fica obrigado a repará-lo. Vejamos:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, verifica-se que a legislação civil é taxativa ao dispor que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem é obrigado a reparar o dano causado, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar em riscos para os direitos de outrem.

A referida responsabilidade, de acordo com Antunes (2015), será fundamentada na teoria do risco integral ou teoria objetiva, uma vez que o agente poluidor assume os riscos de sua atividade, bem como para a imputação da responsabilidade deverão ser analisados apenas elementos objetivos, quais sejam: dano, nexo e ato.

Assim, diferentemente das duas outras esferas de responsabilidade pelo dano ambiental, no âmbito civil não há análise de dolo ou culpa, ou seja, se o agente teve a intenção de causar o problema ou se agiu de forma imprudente, imperita ou negligente.

Destaca-se que de forma geral, as responsabilidades pelo dano ambiental, em suas diferentes esferas, têm um caráter principiológico fundamentado na concepção do poluidor-pagador, ou seja, aquele polui deverá pagar pelo dano causado se aplicando aos diferentes casos concretos de violação à legislação ambiental.

3. ANÁLISE DE PRECEDENTES DE APLICABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Tendo em vista a necessidade de verificar a aplicabilidade dos instrumentos normativos previstos pela legislação, interessante se faz a análise dos precedentes judiciais dos tribunais

para compreender a forma como o Poder Judiciário tem decidido, no caso do presente trabalho, em matéria de responsabilidade pelo dano ambiental.

Dessa forma, como recorte metodológico, a análise será feita a partir de casos que envolvem especificamente a matéria de desmatamento e queimada florestal no país, verificando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nesse sentido, em relação à prática de queimadas e desmatamento em áreas de floresta, a Lei nº 12.651/2012 estabelece em seu art. 40 que o Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais que promova articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle queimadas, na prevenção e combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas protegidas.

A referida política deverá prever instrumentos para análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

No que diz respeito ao desmatamento o Código Florestal, em seu art. 29, prevê a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), o qual constitui registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Observa-se que a ideia de operacionalização do CAR é fazer com o Poder Pública tenha controle sobre os imóveis rurais situados no território brasileiro, evitando a prática nociva do desmatamento dessas áreas com auxílio do cadastro, bem como de monitoramento por satélite, por exemplo.

Ademais, nos termos do art. 51 do Código Florestal, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento, deverá embargar a obra ou atividade, com medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, visando a regeneração do meio ambiente e a viabilidade de recuperação da área degrada.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/1998, em seu art. 50, determina que desmatar, explorar, economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente resulta em pena de reclusão de 02 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Destacando-se que, exclui-se de penalidade quando a conduta é necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família, bem como se a área explorada for superior a 1.000 (mil) hectares a pena é aumentada de 01 (um) ano por milhar de hectare.

Nesse sentido, em razão dos crescentes dados sobre desmatamento especificamente na Amazônia, recentemente o Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019, o qual determina a suspensão da permissão do emprego de fogo de que trata o Decreto nº 2.661/1998, no território nacional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, vejamos o texto:

> Art. 1º Fica suspensa a permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.
> Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:
> I - controle fitossanitário por uso do fogo, desde que seja autorizado pelo órgão ambiental competente;
> (...)
> II - práticas de prevenção e combate a incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 9.997, de 2019)
> (...)
> IV - práticas agrícolas, fora da Amazônia Legal, quando imprescindíveis à realização da operação de colheita, desde que previamente autorizada pelo órgão ambiental estadual, observadas as restrições estabelecidas nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 2.661, de 1998.

De acordo com dados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (2018) ainda em setembro de 2018 foram verificados 284 (duzentos e oitenta e quatro) focos de queimadas sobre o Estado do Pará, distribuídos em 47 (quarenta e sete) municípios, incluindo-se áreas de unidades de conservação estaduais, federais e terras indígenas.

Observa-se que a situação se intensificou em 2019, sendo inclusive necessária a edição de decreto presidencial como alternativa para conter as práticas de queimadas, especialmente na Amazônia.

Dessa forma, tendo em vista a importância deste bioma, bem como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, se importante também a intervenção do Poder Judiciário nas ações de reparação civil e responsabilização criminal pelas violações causadas.

Assim, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido pela aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais nos casos de desmatamento, com cabimento inclusive de prisão preventiva nos casos de desmatamento de área pública, conforme decisão abaixo mencionada:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. **DESMATAMENTO** DE ÁREA PÚBLICA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

> REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 497705 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0068182-3. Min. Félix Fischer. Quinta Turma. Publicação DJE em 29.04.2019.

A respeito desta matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem julgados pela aferição de indenização por dano moral coletivo na esfera civil, decorrente de desmatamento irregular, em virtude da responsabilidade objetiva, destacando-se a independência das esferas de responsabilização, conforme trecho abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO IRREGULAR. MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FACE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1- É sabido que ocorre independência entre as esferas administrativa, civil e penal, de modo que as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 2- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 3- A reparação do dano extrapatrimonial é independente do dano patrimonial; 4- De acordo com o princípio da congruência, a sentença está limitada aos termos precisos do pedido formulado. Logo, por ser suscetível de reforma, bem ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser adequada a condenação ao que foi pedido na exordial; 5- Adequação do dispositivo ao requerido na exordial do parquet, de modo que o recorrente permanece condenado ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em se verificando a impossibilidade do reflorestamento, fixo desde já a condenação ao pagamento do valor de R$25.00,00 (vinte e cinco mil), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL N. 0000788-20.2012.8.14.0069. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. Julgado em 19.04.2019).

Por fim, em 28 de agosto deste ano, foi publicada decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 0007361220198140053, decretando a prisão preventiva dos agentes envolvidos na prática de queimada na Comarca de São Félix do Xingu, um dos municípios em que mis se intensifica esta prática de violação à proteção ambiental.

Tendo em vista os julgados tratados no presente artigo, verifica-se que o Poder Judiciário tem buscado aplicar a tríplice responsabilidade pelos danos ambientais causados por meio das práticas de desmatamento e queimadas em áreas de floresta no território brasileiro e,

especialmente, na região amazônica, observando-se que se tratam de esferas de responsabilização autônomas, bem como a esfera civil se baseia na teoria objetiva, diferentemente dos âmbitos administrativo e penal nos quais se verifica o liame subjetivo do agente causador do dano.

Por fim, pode-se concluir que a legislação vigente prevê instrumentos preventivos e repressivos para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão constitucional, cabendo ao Poder Público a execução e implementação dos dispositivos legais em matéria ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurídica do meio ambiente se mostra como imprescindível para a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações no Brasil, tendo a necessidade destes recursos para a manutenção da vida, destacando-se assim, o art. 255 da Constituição Federal de 1988 e as leis ambientais, a exemplo: da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal.

Nesse sentido, verifica-se que atualmente há previsões legais para a conservação dos recursos naturais, a exemplo da exigência de licenciamento para as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, a fim de evitar a ocorrência de danos ambientais, bem como mitigar os impactos socioambientais desses empreendimentos.

Constatou-se que, apesar da vasta legislação para a tutela ambiental, ainda assim há casos de danos ambientais e práticas contrárias à tutela do direito ambiental, a exemplo das queimadas e desmatamentos em áreas de floresta.

Dessa forma, se faz necessária a aplicação de instrumentos repressivos para a responsabilização do agente infrator nas esferas civil, penal e administrativa, visando a reparação dos danos causados.

Assim, se faz imprescindível a aplicabilidade dos dispositivos previstos desde a Constituição Federal de 1988, perpassando pelo Código Civil até a Lei de Crimes Ambientais.

Contudo, observou-se, em casos concretos de queimadas e desmatamento, que o Poder Judiciário tem implementado a responsabilização civil com base na teoria objetiva ou do risco integral, analisando elementos como dano, ato e nexo de causalidade, impondo sanções de cunho pecuniário por danos materiais e, inclusive, morais em caso de violação ao direito meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na esfera civil e administrativa aplica-se a teoria subjetiva, analisando a intenção ou culpa do agente na prática da conduta nociva ao meio ambiente.

Haja vista o exposto, verifica-se que a legislação ambiental brasileira vigente se mostra progressista, tutelando um bem essencial para a vida, sendo necessária uma maior observância dessas disposições por parte do Poder Público para a implementação de políticas públicas e proteção dos recursos naturais para a presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19371946/del0311.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

_____. Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019. **Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9992.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998. **Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2661.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019. **Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9992.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> . Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 01 ago. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: < http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: < http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 2019/0068182-3. Relator: Ministro Félix Fischer. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CONDURÚ, Marise Teles; PEREIRA, José Almir Rodrigues. Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimento. Belém, 2010. COSTA, Emília Viotti da. A abolição. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: < https.//nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 01 set. 2019.

PARÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Pará. Disponível em: < http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Cível 0000788-20.2012.8.14.0069. Relatora: Des. Diracy Nunes Alves. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/ Acesso em: 01 ago. 2019.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder, HABER, Lilian Mendes, CHAVES, Rogério Arthur Friza. Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SAKAMOTO, Cleusa Kazue; SILVEIRA, Isabel Orestes. Como fazer projetos de iniciação científica. São Paulo: Paulus, 2014.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha K. (Org.). Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011. p. 13-21.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEREZO, Cristina Figueiredo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba: Appris, 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (19482008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). 60 anos da declaração universal dos direitos humanos: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 13-46.

VEIGA, José Eli da. Mudanças nas relações entre espaços rurais e urbanos. In: PIQUET, Rosélia; OLIVEIRA, Elzira de. Economia e território no Brasil contemporâneo. 2007. Disponível em:

<http://www.zeeli.pro.br/wpcontent/uploads/2012/06/Mudancas_nas_relacoes_entre_espacos.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. Nem tudo é urbano. In: Ciência e cultura. Vol. 56. n. 2. São Paulo: 2004. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252004000200016&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 jan. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega Ltda, 2011.